DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4238/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02259/2013
PROTOCOLO	: 1313689
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CONTRATADO	: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA.
RESPONSÁVEL	: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS – EX-SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO nº 5859/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 67/2010 - e a formalização da Ata de Registro de Preço n. 86/2010 foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 4202/2011 (peça 25, pág. 3).

Os elementos relativos à formalização e à execução da nota de empenho foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 13380/2014 (peça 37), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da nota de empenho a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, igualmente, opinou pela regularidade das fases em apreço, com aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade, conforme Parecer n. 3518/2015 (peça 38).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que a prestação de contas das fases de formalização e de execução contratual atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, desse modo, não vejo óbice à sua aprovação.

Por outro lado, há que ser destacada a desatenção da responsável pela prestação de contas, Sra. Beatriz Figueiredo Dobash, Secretária de Estado de Saúde à época dos fatos, uma vez que o envio da cópia da nota de empenho a esta Corte ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 37, pág. 3). Por essa razão, ficando sujeita à pena referente ao atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, assim como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos procedimentos formalização e de execução da Nota de Empenho n. 5859/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF 200.639.381-20, Secretária de Estado de Saúde à época dos fatos examinados nestes autos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da infração relativa à intempestividade na remessa da cópia da nota de empenho à esta Corte, com base nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC